AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.912 - MS (2018/0311127-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA
ADVOGADOS	:	TIAGO BANA FRANCO E OUTRO(S) - MS009454 LIANA WEBER PEREIRA E OUTRO(S) - MS015037
AGRAVADO	:	ANDRE LUIS ALBUQUERQUE PASSOS
ADVOGADOS	:	KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE - MS014649 JONHY LINDARTEVIZE - MS017520
INTERES.	:	PEDRO CHAVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	TIAGO BANA FRANCO - MS009454

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, NO PONTO, COM BASE NO ART. 1.030, INCISO I, "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO.
3. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo manejado por CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA em face da decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim resumido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA – PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA – QUESTÃO JÁ DECIDIDA POR ESTA CÂMARA EM OUTRO RECURSO DE IGUAL NATUREZA – MÉRITO – JUROS DE MORA – TÍTULO EXECUTIVO OBTIDO ATRAVÉS DE AÇÃO COLETIVA FUNDADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL – FLUÊNCIA QUE SE INICIA DA CITAÇÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO – TEMA PACIFICADO PELO STJ ATRAVÉS DA SISTEMÁTICA DOS

> *RECURSOS REPETITIVOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE RECURSAL – DESCABIMENTO NA HIPÓTESE – ARBITRAMENTO CONDICIONADO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE FIXOU A VERBA NO JUÍZO A QUO – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*
> *I – A arguição de ocorrência de prescrição deve ser afastada. Isto porque a questão já foi objeto de apreciação pelo colegiado da 5ª Câmara Cível, que entendeu por bem, em agravos de instrumento extraídos de cumprimentos individuais da sentença coletiva que lastreia o feito originário, afastar a referida prejudicial, como decorrência da liquidação da sentença promovida pelo Parquet, pois ainda que parte ilegítima para fazê-lo, impediu a caracterização de inércia dos titulares do direito.*
> *II – O STJ, através da sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que em se tratando de ação civil pública, na qual se obtém condenação por decorrência de relação contratual, a fluência dos juros de mora se dará a partir da citação na fase de conhecimento.*
> *III – Descabe falar em arbitramento de honorários advocatícios em grau recursal quando não se recorre de decisão do juízo a quo que previamente fixou a verba, o que torna impertinente a pretensão formulada pela parte agravada em sua contraminuta, pois dissonante das normas vigentes no ordenamento jurídico* (e-STJ fl. 41).

Nas razões do especial o recorrente, além de apontar dissídio jurisprudencial, alegou que houve violação dos artigos 240 e 786 do CPC/2015; 204, 396 e 397 do Código Civil; e 82, 97, 98 e 100 do Código de Defesa do Consumidor.

Argumentou que o pedido de liquidação de sentença feito pelo Ministério Público não tem o condão de interromper a prescrição do crédito de cada um dos credores individuais reconhecidos como tais na sentença coletiva proferida em ação civil pública, pois o órgão ministerial foi considerado posteriormente parte ilegítima para propor a demanda.

Defendeu a tese de que os juros de mora devem incidir somente a partir do inadimplemento da obrigação positiva e líquida, não desde a citação no processo de conhecimento.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 74/96 (e-STJ).

Inadmitido o apelo nobre (e-STJ fls. 98/102), vieram os autos conclusos em decorrência da interposição do agravo de fls. 171/176 (e-STJ).

Impugnação às fls. 180/195 (e-STJ).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, registre-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual *"aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante aos juros de mora, mostra-se descabido o presente agravo, pois, no ponto, foi negado seguimento ao recurso especial, com base no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil de 2015, sendo certo que o recurso cabível em tal caso é o agravo interno, como dispõe o § 2.º do art. 1.030 do CPC/2015 , não o agravo em recurso especial.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (CPC/2015, ART 932, III). NECESSIDADE. 2. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM*
> *PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSES PONTOS (CPC/2015, ART. 1.042). 3. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. MÉRITO. AFASTAMENTO. 5. AGRAVO PARCIALMENTE*

> *CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015.*
> *1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio tempus regit actum.*
> *2. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outrora de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno.*
> *[...]*
> *4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários*
> *advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015.*
> **(AREsp 959.991/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 26/08/2016, grifo nosso).**

No mais, o Tribunal de origem, negando provimento ao agravo de instrumento, manteve a decisão prolatada nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva que afastou a alegada prescrição.

Contrariada, a parte recorrente sustenta que o pedido de liquidação de sentença feito pelo Ministério Público não tem o condão de interromper a prescrição do crédito de cada um dos credores individuais reconhecidos como tais na sentença coletiva proferida em ação civil pública.

Sem razão.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de considerar como marco interruptivo do lapso prescricional *o ajuizamento do cumprimento de sentença coletiva, ainda que haja discussão acerca da legitimidade para instauração da demanda*

executória, porquanto descaracterizada a inércia dos credores individuais.

Nesse sentido:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER A LIQUIDAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. O ajuizamento de ação de execução coletiva pelo legitimado extraordinário interrompe a contagem do prazo prescricional, não havendo que se falar em inércia dos credores individuais. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.*
> **(AgInt no AgInt no AREsp 1.074.006/MS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), DJe 20/06/2018)**
>
> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. 1. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO APRESENTADA POR LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. O ajuizamento de ação de execução coletiva pelo legitimado extraordinário interrompe a contagem do prazo prescricional, não havendo que se falar em inércia dos credores individuais. Precedentes.*
> *2. Agravo interno a que se nega provimento.*
> **(AgInt no REsp 1.677.081/MS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 15/03/2018)**

Dessa forma, não merece acolhimento a insurgência recursal.

Ante o exposto, conheço em parte do agravo para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial.

Advirto as partes que a interposição de recursos protelatórios será punida com aplicação de multa.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator